

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso, nº 1065, 2º andar, sala 208, Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 5574-0355, São Paulo-SP - E-mail:

jabaquara3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1010617-32.2019.8.26.0003**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Fambras Halal Certificação Ltda. e outro**  
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina Bertholazzi**

Vistos.

Cuida-se de *ação cominatória com tutela de urgência* ajuizada por **FAMBRAS HALAL CERTIFICAÇÃO LTDA e CENTRAL ISLÂMICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS HALAL LTDA**, a fim de obrigar o o provedor a remover o conteúdo de *blog* "Lei Islâmica em Ação" e a disponibilizar "todas as informações" atinentes ao usuário responsável pela página.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", desde que, nos termos do § 3º, não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pretende a parte autora a remoção de conteúdo da plataforma social mantida pelo provedor de aplicações réu, dizendo que as páginas mantidas por terceiros violam seu direito à personalidade, especialmente imagem e honra, uma vez que publica conteúdo difamatório a seu respeito.

Não se olvida que o pedido formulado tende a atingir a esfera jurídica de terceiros, ou seja, daqueles usuários que mantêm as páginas e perfis e contrataram, ainda que gratuitamente, os serviços do provedor de aplicações (google).

Também é certo que a proteção aos direitos da personalidade, conquanto tenha estatura constitucional, deve ser compatibilizada com o direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF) e o prestígio à livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, caput, da CF) e à livre concorrência (art. 170, IV, da CF). Quer-se dizer que o conteúdo produzido e disponibilizado por meio da internet merece a mesma proteção jurídica que se concede a todas as outras formas de expressão do ser humano.

Os artigos 2º, II e V, e o 3º, I, da Lei 12.965/14 dispõem que a disciplina do uso da internet tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e, no Brasil, pauta-se pela garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso, nº 1065, 2º andar, sala 208, Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 5574-0355, São Paulo-SP - E-mail:

jabaquara3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por outro lado, a internet apresenta particularidades que impõem atuação judicial diversa, a fim de se preservarem os direitos fundamentais daqueles atingidos pelo seu mau uso. Como é sabido, as opiniões, os textos, as imagens, os vídeos e a publicidade mercantil trafegam em quantidade e em velocidade incompatíveis com a tradicional angularização da relação processual e a imprescindível participação de todos os autores do ilícito.

Deve ser considerado o papel menor que plataformas sociais como a mantida pelo provedor réu exercem no estímulo à liberdade democrática de expressão. Na precisa lição de Anderson Schreiber a respeito da liberdade de expressão nas plataformas sociais, “[...] *as novas formas de comunicação na internet, se aparentemente incentivam o exercício dessa liberdade, em cada vez maior medida também a oprimem. Não há aqui um paradoxo. O extremismo e o radicalismo – fruto do caráter individualista que vem se ampliando nesses novos ambientes comunicativos – descambam, não raro, para agressões verbais, rotulações estigmatizantes e discursos de ódio que se espalham pela rede. A ideia de que a internet é um espaço de máxima liberdade – imune, por sua ausência de base geográfica, a controles normativos ou governamentais – contribui, em certa medida, para novas formas de opressão, como o bullying virtual e o chamado online hate speech, revelando o que tem sido chamado de 'dark side' das redes sociais: seu crescente papel na propagação do ódio*” (Marco civil da internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro, in Direito e Internet III, t. II, Quartier Latin, 2015, p. 281). Daí concluir o autor que a tutela jurídica deve garantir que a liberdade de expressão não seja exercida em desfavor de si própria. Quer-se dizer que a apreciação da possibilidade de o conteúdo ser removido em demanda apreciada sem a necessária participação do usuário por ele responsável não pode desprezar o papel por vezes deletério cumprido pelas plataformas sociais na garantia dos direitos fundamentais, exigindo atuação judicial mais rápida e mais efetiva.

A Lei 12.965/14 atribui expressamente ao provedor de aplicações o papel de responder pelos reclamos envolvendo os conteúdos que disponibiliza. Assim é que o artigo 21 da Lei 12.965/14 prevê a obrigação do provedor da remoção da divulgação não autorizada de fotos íntimas, contendo cenas de nudez e/ou de atos sexuais de caráter privado, sem nem mesmo exigir a intervenção judicial. No mesmo sentido, o artigo 19 prevê a responsabilidade civil do provedor de aplicação que deixar de cumprir a ordem judicial para tornar indisponível o conteúdo.

Não por outro motivo é que o artigo 20 da Lei 12.965/14 dispõe que “*sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário*”. Ou seja, uma vez recebida a ordem judicial, em demanda contra ele movida, incumbe ao provedor de aplicações comunicar o usuário não anônimo, que, a partir de então, poderá exercer o contraditório em juízo e defender o conteúdo que disponibilizou.

Ademais, nem se pode esquecer que, por força da própria atuação dos provedores de aplicações e do notório funcionamento e organização da rede mundial de computadores, muitas vezes é difícil a identificação e a localização do usuário responsável pelo conteúdo – seja porque se deve fiar nos registros de conexão que nem sempre são corretamente armazenados, seja porque, uma vez identificado o dispositivo a partir do qual bem ou mal exercida a liberdade de expressão ou de empresa, nem sempre há elementos para identificação da pessoa por trás do dispositivo.

Também calha a observação de que, ainda que contratado pelo responsável pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso, nº 1065, 2º andar, sala 208, Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 5574-0355, São Paulo-SP - E-mail:

jabaquara3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

conteúdo para disponibilizá-lo na rede, mesmo gratuitamente, o provedor de aplicações, em regra, como no caso, exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, auferindo lucro com a atividade. Quer dizer, não pode ser considerado terceiro de todo estranho ao conteúdo.

Como já se afirmou na Corte Superior para justificar o dever de o provedor de aplicações retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários ainda que sem indicação precisa dos URLs, “se a Google criou um “monstro” indomável é apenas a ela que devem ser imputadas eventuais consequências desastrosas geradas pela ausência de controle dos usuários de sua rede social, os quais inegavelmente fomentam o lucro da empresa.” (REsp 1175675/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 20/09/2011).

Por fim, vale a lembrança de Claudio Godoy, citando Marcel Leonardi, de que não se impede a retirada de conteúdo pelo próprio provedor, espontaneamente, sem prévia intervenção judicial ou mesmo reclamo do ofendido, se o conteúdo atentar contra as políticas do serviço que presta e ao que o usuário adere, defendendo que “isso então significa que o provedor possa ser responsabilizado justamente se falham suas políticas de limitação de conteúdos ofensivos ou se se omite diante de seus próprios termos de conduta impostas aos usuários” (Uma análise crítica da responsabilidade civil dos provedores na Lei nº 12.965/14, in Direito e Internet III, t. II, Quartier Latin, 2015, p. 318-319).

No caso, o conteúdo publicado em desfavor dos autores, pelo menos a princípio, mostra-se ofensivo, sendo caso de deferimento da tutela para que o Google seja intimado a retirar do ar todo conteúdo negativo envolvendo o nome dos autores, constantes dos links "<http://infielatento.blogspot.com/2015/05/instituicoes-islamicas-que-fazem-certificacao-Brasil-Portugal.html>" e "<http://infielatento.blogspot.com/2015/05/lista-de-empresas-brasileiras-com-certificacao-halal.htm?m=1>", no prazo de 48 horas.

Outrossim, sabe-se que o direito à liberdade de expressão não tolera o anonimato e que, sem ordem judicial, o réu não pode fornecer os dados dos usuários que fizeram as postagens (artigos 15, §§ 1º e 3º e artigo 22 da Lei nº 12.965/2014). Além disso, diante do prazo estabelecido em lei para armazenamento de informações, evidente o perigo de dano, pois o decurso do tempo tornará impossível aos provedores o fornecimento de elementos de identificação dos usuários de seus serviços.

Assim, DEFIRO, ainda, a tutela, para DETERMINAR que o réu GOOGLE forneça ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias, os dados cadastrais do seguinte usuário:

**"<https://infielatento.blogspot.com/>"**

Deve fornecer, ainda, no mesmo prazo, os registros (*logs*) de acessos a aplicações de internet a ela relacionados, incluindo o endereço de protocolo de internet (IP).

Caso a liminar seja descumprida, o pedido de imposição de multa será apreciado.

Serve cópia da presente, assinada digitalmente, COMO OFÍCIO, a ser encaminhado diretamente pelos advogados dos autores à ré, lembrando que a autenticidade poderá ser confirmada no endereço eletrônico do E. TJSP ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso, nº 1065, 2º andar, sala 208, Vila Mariana - CEP  
04119-061, Fone: (11) 5574-0355, São Paulo-SP - E-mail:

jabaquara3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**